



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000425735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1087147-07.2024.8.26.0002, da Comarca São Paulo, em que é apelante DIONISIO SOARES SILVA, é apelado NORIVAL BRETAS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1087147-07.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: DIONISIO SOARES SILVA

Apelado: Norival Bretas de Almeida

Juíza sentenciante: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 42.644

Indenização por danos morais e materiais. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prova documental suficiente à solução da lide. Ilegitimidade passiva 'ad causam' rejeitada. Ataque de cachorro. Deveres de vigilância e guarda não observados pelo Réu. Incidência do artigo 936 do Código Civil. Ausente excludente de responsabilidade. Cachorro que atacou o Autor na rua, ocasionando-lhe lesão. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado que é condizente ao evento do qual foi vítima o Autor. Verba honorária majorada, observada a Justiça gratuita. Matéria preliminar rejeitada e recurso não provido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em que a r. sentença de págs. 229/233, cujo relatório adoto, integrada pela r. decisão de págs. 241/242, proferida em embargos de declaração, assim decidiu: “*Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor: (a) indenização por danos materiais, no valor de R\$ 58,76 (fls. 35/36), com correção monetária a partir do desembolso realizado pelo requerente, pelo IPCA apurado pelo IBGE, e juros de mora a partir da citação,*

1087147-07.2024.8.26.0002

Voto nº 42.644

segundo a Taxa SELIC, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos; bem como (b) indenização por danos morais, os quais fixo em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da prolação desta sentença, pelo IPCA apurado pelo IBGE, e juros de mora a partir da citação, segundo a Taxa SELIC, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos. Face à sucumbência a maior pelo réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada a suspensividade decorrente do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”

Apela o Réu (págs. 245/252) com alegação, em síntese, que o indeferimento da oitiva da testemunha por ele indicada configura cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O artigo 369 do CPC, estabelece que “*as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente lícitos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*”. O Juízo *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, sem permitir a produção da prova testemunhal, privou o Apelante da oportunidade de demonstrar a veracidade de sua versão dos fatos. Assim, é manifesta a nulidade da sentença proferida, devendo ser reconhecida por este Tribunal, para que seja possibilitada a realização da prova negada. Não é o proprietário do animal supostamente envolvido no incidente, tampouco o detém. O cão pertence exclusivamente à namorada do Apelante, que é responsável por sua guarda e vigilância. Assim, ao condenar o Apelante, o Juízo *a quo* incorreu em erro, impondo responsabilidade civil a quem não detinha qualquer controle sobre o animal. Enuncia que o montante fixado a título de danos morais deve ser revisto. O valor de R\$ 5.000,00 é desproporcional e não condiz com os parâmetros jurisprudenciais em casos semelhantes. Pugna-se pela redução do montante dos danos morais para, no máximo, R\$ 500,00, valor adequado às circunstâncias do caso concreto.

Dispensado o preparo, por ser o Apelante beneficiário da Justiça gratuita (pág. 184). Ofertadas contrarrazões (págs. 256/263).

É o relatório.

A r. sentença de págs. 229/233 não comporta reparos.

Em ação de indenização por danos morais e materiais, argumenta o Autor que, no dia 1º.06.2024, estava em sua residência, quando a namorada do Réu levou o cão de estimação para passear na frente da casa do Autor, ocasião em que o animal defecou em frente ao seu portão. Vendo o ocorrido, o Autor dirigiu-se ao portão, solicitando que o Réu recolhesse as fezes do cachorro, momento em que se iniciou uma discussão. Narra que o Réu tomou a coleira da mão de sua namorada e deu um sinal ao cão para que atacasse o Autor. Relata que foi atacado pelo cachorro, que mordeu o braço do Autor, gerando uma perfuração e sangramento. Aduz que o Réu não prestou nenhum auxílio ou suporte material após o ataque. Sustenta que se dirigiu a uma UPA, onde recebeu atendimento e foi medicado. Menciona que foram solicitadas algumas medicações para tratar o ferimento. Assevera que se dirigiu à delegacia, acompanhado de sua vizinha, que testemunhou os fatos. Após, dirigiu-se ao IML, para fazer os devidos exames. Afirmar que os danos materiais totalizam a quantia de R\$ 158,79. Requer a procedência da ação, com a condenação do Réu no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega haver sofrido.

De início, inexistente o alegado cerceamento de defesa. É regra que *“caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”* (artigo 130 do então vigente CPC, correspondente ao vigente artigo 370 do CPC/15).

Segundo sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento

antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP), circunstância efetivamente caracterizada na hipótese em análise, em razão da prova documental já carreada ao processo, considerado, em especial, que há imputação de conduta ativa do Apelante para o ataque do animal, fato por ele não referido como passível de prova pela testemunha referida.

Nesse mesmo sentido, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* não comporta acolhida. Dispõe o artigo 936 do Código Civil que “*O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior*”. Na hipótese em análise, emerge do processo que, ainda que o Réu não seja o dono do cachorro que atacou o Autor, constitui fato incontroverso que, no momento do ataque, o Réu estava com o animal em frente ao portão do Autor.

No mérito, segundo a teoria do risco, quando uma pessoa detém a guarda de um cachorro, assume todos os riscos dos danos que esse animal poderá causar. Nessa conjuntura, restou demonstrado que o Autor foi atacado pelo animal que estava sob a posse do Réu. Era de todo possível, diante das circunstâncias, a ocorrência do ataque na forma descrita no processo e que vitimou o Autor. A reação do animal é de todo inesperada e era do Réu a obrigação em mantê-lo adequadamente sob o seu controle, haja vista que se dispôs a transitar com o animal em via pública.

Não evidenciada circunstância excludente da responsabilidade, deve o Réu responder pelos danos decorrentes de sua conduta.

Quanto ao valor do dano moral arbitrado, enuncie-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade do ofendido. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, e por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo, que não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Considerados todos os aspectos descritos no processo, o valor da condenação fixada pelo Juízo *a quo* se mostra razoável, para que sirva aos propósitos objetivados pelo ordenamento jurídico, de modo que nada deve ser alterado.

Diante da manutenção do julgado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 20% do valor da condenação atualizada, observada a Justiça gratuita.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator